



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Suprime-se o art. 67 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do artigo 8º-B na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, por meio do artigo 67 da Medida Provisória nº 1.303/2025, revela-se manifestamente inconstitucional, ao pretender subordinar o pagamento da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os regimes próprios de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à existência de dotação orçamentária fixada na respectiva Lei Orçamentária Anual (LOA). Tal limitação afronta diretamente a Constituição Federal ao tratar como despesa discricionária uma obrigação que, por sua própria natureza, configura-se como despesa obrigatória da União, decorrente de obrigação legal plenamente constituída.

A compensação financeira entre regimes de previdência foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e regulamentada pela Lei nº 9.796/1999, integrando o regime jurídico de repartição de encargos previdenciários entre os entes federativos. Trata-se, portanto, de obrigação legal da União, cujo inadimplemento impacta negativamente a sustentabilidade e a solvência dos regimes próprios de previdência de Estados e Municípios. Condicionar o adimplemento dessa obrigação à existência de previsão orçamentária configura violação ao princípio da legalidade orçamentária e aos artigos 165, § 5º, e 167, inciso VI, da Constituição Federal, que proíbem expressamente a limitação de empenho ou pagamento de despesas que constituam obrigações constitucionais ou legais dos entes da Federação.

A situação torna-se ainda mais grave diante da flagrante assimetria jurídica criada pelo dispositivo: enquanto a União passa a poder limitar o pagamento da compensação à sua disponibilidade orçamentária, os regimes próprios de previdência dos entes subnacionais permanecem integralmente submetidos à regra constitucional de despesa obrigatória, devendo realizar os pagamentos de aposentadorias e pensões independentemente da existência de cobertura orçamentária específica para a compensação devida. Trata-se de uma inversão inaceitável do pacto federativo, que transfere o ônus financeiro de obrigações federais aos demais entes da Federação, colocando em risco a higidez de seus regimes previdenciários e comprometendo o próprio equilíbrio federativo constitucionalmente assegurado.

Além disso, a compensação financeira é instrumento fundamental para a preservação do equilíbrio atuarial dos regimes previdenciários. Ao restringir sua execução por meio de um teto orçamentário unilateral, a medida rompe com a lógica de cooperação federativa e afronta diretamente o princípio federativo, cláusula pétreia da Constituição, gerando consequências concretas sobre a regularidade do pagamento de benefícios previdenciários e sobre a solidez do sistema como um todo.

Diante disso, a manutenção do artigo 67 da Medida Provisória nº 1.303/2025 compromete a integridade do sistema previdenciário nacional e colide com princípios constitucionais fundamentais, especialmente no que se refere ao caráter obrigatório da despesa, à repartição de competências e encargos entre os entes federativos e à observância da legalidade. Por tais razões, é juridicamente imprescindível a supressão do referido dispositivo.

**Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)**

